DELIBERAÇÃO AC00 - 2235/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02221/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1710593
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SISTEMA SICAP – INSTABILIDADE – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – EXTINÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A responsabilidade pela intempestividade da remessa de documentos deve excluída se decorrente de inviabilidade de acesso ao sistema de arquivos deste Tribunal em período de instabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G. JD – 9635/2015,** nos seguintes termos: extinguir a multa aplicada no item “II” da referida Decisão Singular e comunicar o **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação da servidora, ***Sr.ª Cremilde Alves Magalhães***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para exercer a função de Educadora, com a vigência entre 15/01/2012 a 31/12/2012.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Flávio Esgaib Kayatt** – Prefeito Municipal à época de Ponta Porã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 9635/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da Servidora Cremilde Alves Magalhaes - CPF 930.583.373-04, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais – CPF 558.182.181-04, Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação do item "II" da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/10, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> ***"II. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM SI CALCADA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O DA PROPORCIONALIDADE, ANTE O PROBLEMA DO PRÓPRIO SISTEMA SICAP.***
>
> *Inicialmente insta suscitar que é fato público e notório que o Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP) gerara desde a sua implantação diversos problemas inviabilizando o envio ou remessa de documentos tanto por parte do jurisdicionado como internamente aos seus servidores.*
>
> *Aliado aos seus problemas de alimentação e envio de dados, não poderia ser olvidado que por se tratar de algo novo precisaria o jurisdicionado de uma maior orientação e adaptação para tanto.*
>
> *Repise-se que o atraso devera-se principalmente pelo problema de ordem técnica apresentado pelo SICAP, da qual não caberia ao jurisdicionado qualquer responsabilidade para tanto, pois, se o problema era oriundo do sistema a falha seria da Prestação do próprio Serviço Público posto à disposição e não de seus usuários ou da Autoridade Pública.*

> *(...) Reitere-se que seria inadequada a aplicação da multa, haja vista que o SICAP apresentara vários problemas, mesmo internamente dificultando o seu devido uso ou finalidade, não podendo ser imputada a culpa ao Administrador Público."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 15/17, sua Análise ANA – ICEAP – 29642/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 7161/2019 (pp. 18/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD- 9635/2015**, busca a sua reforma no tocante: **a)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e conhecimento.

Embora tenha constado, equivocadamente, na decisão recorrida a condenação em nome do Prefeito Municipal à época da decisão, Sr. Ludimar Godoy Novais, quando deveria constar o Sr. Flávio Esgaib Kayatt, verifico que se trata apenas de um erro material quanto ao nome, não representando qualquer prejuízo para o recorrente.

Ademais, noto que o Sr. Flávio Esgaib Kayatt foi quem apresentou o Recurso Ordinário, assumindo a condenação, pois acredito que o mesmo sabia que se tratava de contrato de trabalho ocorrido durante a sua vigência no cargo de Prefeito e Responsável à época.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Flávio Esgaib Kayatt**, trouxe as justificativas que comprovam que a intempestividade na remessa dos documentos se deu por problemas no sistema.

Não obstante, verifico que houve a remessa intempestiva da documentação, entretanto, entendo que não trouxe nenhum prejuízo ao exame dos autos e que à época dos fatos a remessa eletrônica de documentos para o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades.

Assim, as razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
>
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros**." (grifei)*

Dessa forma, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para julgar a presente contratação como regular, e assim, isentar a aplicação das multas regimentais determinadas pelo item "II" da **Decisão Singular DSG – G. JD – 9635/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) **No mérito**, pelo ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G. JD – 9635/2015,** nos seguintes termos:

a) Extinguir a multa aplicada no item "II" da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm